

A. I. Nº - 206828.0003/15-3
AUTUADO - MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTES - LUIZ CARVALHO DA SILVA e WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ORIGEM - IFEP SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25.07.2016

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0117-04/16

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE DOCUMENTO FISCAL. **c)** LANÇADO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL - ECF EM VALOR SUPERIOR AO DO DOCUMENTO FISCAL. Razões de defesa não são suficientes para elidir o lançamento fiscal. As provas nos autos comprovam as irregularidades cometidas pelo contribuinte. **d)** IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Infração elidida pelo contribuinte. 2. ESTORNO DE DÉBITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DESTE ESTADO. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. 5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% e de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. 6. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. Multa. As infrações dos itens 2, 3, 4, 5 e 6 foram confessadas pelo estabelecimento autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2015, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de R\$89.527,43, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades à legislação tributária deste Estado:

INFRAÇÃO 01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a mercadoria(s) adquirida (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Período: julho, agosto, outubro a dezembro de 2012, janeiro a abril de 2013. ICMS no valor de R\$23.930,87 com multa de 60%.

INFRAÇÃO 02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a lançamento de documento (s) fiscal (is) em duplicidade. Foi indicado de que a apropriação ocorreu tanto no Registro de Entradas quanto no livro de Apuração do ICMS, neste caso a título de “Outros Créditos”, conforme detalhamento, anexo, fornecido pela empresa em cotejo com a EFD - Escrituração Fiscal. Período: abril a junho de 2012 e abril de 2013. ICMS no valor de R\$3.068,09 com multa de 60%.

INFRAÇÃO 03 – Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a imposto não destacado em documento (s) fiscal (is). Período: agosto a novembro de 2013. ICMS no valor de R\$667,50 com multa de 60%.

INFRAÇÃO 04 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no (s) em documento (s) fiscal (is). Foi indicado que como os referidos créditos fiscais referem-se a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, a empresa promoveu o estorno, porém o fez pelo valor menor, destacado no documento fiscal ao invés de pelo valor maior, escriturada na EFD, beneficiando-se, desta forma, da diferença, ora reclamada. Período: maio a julho, setembro e outubro de 2012; janeiro a março, junho a agosto de 2013. ICMS no valor de R\$4.630,58 com multa de 60%.

INFRAÇÃO 05 - Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação. Por erro de digitação, a empresa, ao proceder ao estorno de débito, o fez a maior, como se pode constatar na planilha anexa, fornecida pela Empresa para detalhar o registro na Apuração do ICMS - Operações Próprias. Período: novembro de 2012. ICMS no valor de R\$1.851,30 com multa de 60%.

INFRAÇÃO 06 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, conforme confronto entre a escrituração fiscal e recolhimentos constantes na SEFAZ. Período: fevereiro, junho, setembro e novembro de 2013. ICMS no valor de R\$3.883,43 com multa de 60%.

INFRAÇÃO 07 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Período: janeiro, abril e dezembro de 2012 e janeiro e março de 2013. ICMS no valor de R\$658,23 com multa de 60%.

INFRAÇÃO 08 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10% sobre o valor das aquisições. Período: janeiro, março a dezembro de 2012 e janeiro a dezembro de 2013. Multa no valor de R\$47.504,98.

INFRAÇÃO 09 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável (is) sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 1% sobre o valor das aquisições. Período: janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2012 e janeiro a dezembro de 2013. Multa no valor de R\$3.192,45.

INFRAÇÃO 10 - Escriturou livro(s) fiscal (is) em desacordo com as normas regulamentares; Multa no valor de R\$140,00.

A empresa, por advogado legalmente constituído, impugna parcialmente o lançamento fiscal (fls. 53/60).

Preliminarmente requer, sob pena de nulidade, de que todas as intimações e publicações pela imprensa oficial figurem em nome dos advogados da empresa, Dr. Fernando Vaz Costa Neto – OAB/BA 25.027 e Dr. Diego Lomanto Andrade – OAB/BA 27.642.

Em seguida, após indicar a tempestividade de sua defesa e transcrever as infrações à empresa imputadas, informa o reconhecimento das infrações 05, 06, 07, 08, 09 e 10 que, diz, serão quitadas até o dia 18/12/ 2015.

Passa a apresentar suas razões de defesa quanto às infrações 01, 02, 03 e 04.

INFRAÇÕES 01 e 02 - ao analisar o demonstrativo do Auto de Infração, a autuação originou-se de equivocada premissa adotada pela fiscalização, conforme pode-se constatar através do seu Livro Registro de Apuração de ICMS, que apensa aos autos.

Afirma não ter havido utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária, como também, não ocorreu a utilização de crédito fiscal de ICMS a respeito de lançamento em duplicidade. Para corroborar o que expõe apensa aos autos cópia das notas fiscais autuadas, Livro de Apuração de ICMS, Planilha de composição de estorno de crédito, bem como, Relatório por CFOP 1.409 (Doc. 04).

Requer a realização de diligência fiscal, a juntada de documentos para confirmar a “*total improcedência do item 01 do auto de infração*” e conclui a sua defesa sobre estas infrações afirmando: “*Mesmo porque, caros julgadores, está plenamente convicta de que todos os bens*

listados pela fiscalização possuem inequívoca correlação com suas atividades sociais, de forma que faz não foram apropriados créditos fiscais que a fiscalização pretende injustamente glosar”.

INFRAÇÃO 03 - A fiscalização realizou uma apuração equivocada de crédito fiscal ao concluir que nas operações de transferência realizadas não houve destaque no documento fiscal. Todavia, a empresa jamais desobedeceu a legislação deste Estado.

No mais, registra, por oportuno, de que as NF-e nºs 14651, 14828, 17189, 17606, 21227 foram emitidas em operações de transferência e nos referidos documentos consta o valor do destaque de ICMS. Além disso, aquelas de nºs 1521 e 5496 foram emitidas por empresas optantes do Simples Nacional, e, portanto, consta o valor do ICMS no campo próprio, tendo a informação do aproveitamento do crédito fiscal quando devido, consignado no campo “dados adicionais” da nota fiscal. Junta aos autos cópias dos referidos documentos fiscais para comprovar a sua argumentação.

Requer a realização de diligência fiscal para confirmação da improcedência da infração.

INFRAÇÃO 04 - diz que as notas fiscais autuadas, relativas aos meses de maio, junho, julho, setembro e outubro de 2012 e janeiro, fevereiro e março de 2013, acobertaram operações de transferências “da filial do Atacado”, que possui Regime Especial.

No entanto a empresa observou “que o valor total está incluído no ICMS por Substituição Tributária, no qual a base de cálculo utilizada é o valor dos produtos e o estorno de crédito fiscal de ICMS, efetuado de acordo com o destaque nos documentos fiscais”.

Em seguida, citando as determinações do art. 155, II, da CF/88, afirma que a simples transferência de produtos da matriz para filial, não é fato gerador do ICMS. E continua: “A hipótese de incidência decorre da iniciativa do contribuinte, que implique movimentação física e econômica de mercadorias com transferência de titularidade. Há ainda que se considerar a possibilidade de não movimentação física de mercadoria, permanecendo esta no mesmo lugar mas ocorrendo, a transferência econômica e de titularidade, é o caso, por exemplo de venda para entrega futura”, conforme entendimento já pacificado pelo STJ através da Súmula 166, transcrita.

Portanto, existindo erro, “de forma indubitável” e em atenção ao princípio da verdade material, solicitar diligência para apuração da infração.

Requer a improcedência das infrações 01, 02, 03 e 04, bem como, a juntada posterior de documentos e “a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário essa nobre Junta de Julgamento”.

O autuante presta informação fiscal (fls. 347/350) nos seguintes termos.

INFRAÇÃO 01 - a empresa, equivocadamente, lança nos seus registros de entrada todos os créditos fiscais, inclusive de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Posteriormente, retifica tais lançamentos através de estornos de créditos fiscais no livro Registro de Apuração do ICMS. Para realizar tal procedimento, utiliza-se de planilhas onde demonstra a origem de cada crédito. No entanto, diversos créditos deixaram de ser relacionados nas planilhas. Em consequência, não foram objetos do estorno. Para comprovar o que ora informa, tomou por base as planilhas apresentadas pelo contribuinte e as comparou com os lançamentos na EFD (livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS) onde se pode constatar as notas fiscais que não foram relacionadas nas citadas planilhas.

INFRAÇÃO 02 - a empresa apresentou a EFD (livro Registro de Entradas) onde constam as notas fiscais citadas na planilha, com o devido aproveitamento dos créditos, já que mercadorias com tributação normal. No entanto, ao final de cada período, elaborou uma planilha para

aproveitamento dos créditos, tendo lançado tais valores a títulos de outros créditos no livro Registro de Apuração do ICMS.

Observa, em seguida, que o impugnante apresentou um livro de entradas auxiliar que não corresponde ao escriturado na EFD, para "comprovar" que não houve aproveitamento de crédito, o que não se pode aceitar por falta de valor legal e não representar a verdade expressa na escrituração da EFD.

INFRAÇÃO 03 - constatou de que o contribuinte escriturou, equivocadamente, a EFD trocando a chave de acesso de diversas NF-e, induzindo a fiscalização a erro. Com a apresentação das cópias dos DANFEs, afirma razão assistir ao impugnante. Solicita a improcedência da autuação.

INFRAÇÃO 04 - diz que a questão desta infração é que o contribuinte lança notas fiscais referente à mercadoria sujeita a substituição tributária com aproveitamento dos créditos. Ao apurar o imposto mensal, elabora uma planilha objetivando estornar os créditos indevidos. Porém o faz em valores inferiores aos que estão registrados na EFD, conforme prova a planilha de fls. 17/20 do PAF.

Pugna pela procedência parcial do Auto de Infração com a exclusão da infração 03.

Às fls. 438/442 consta o pagamento realizado pela empresa com o benefício da Lei nº 13.449/15 (CONCILIA BAHIA) das infrações 05, 06, 07, 08, 09 e 10.

VOTO

Preliminarmente o representante legal do autuado requer, sob pena de nulidade, que todas as intimações e publicações pela imprensa oficial figurem em seu nome.

Sob tal aspecto, o art. 36 do Código de Processo Civil – CPC preceitua a regra de que no processo civil, as partes serão representadas por advogados. Assim, e com raras exceções pontuadas na norma, os atos processuais são realizados por advogados que atuam em nome e no interesse da parte que representa. Porém no âmbito do processo administrativo, a assistência por advogado é facultativa, não havendo restrições a que a parte (contribuinte com capacidade postulante) realize diretamente os atos processuais, conforme disposto no art. 3º, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), norma específica que disciplina o processo administrativo neste Estado, por competência instituída pela lei nº 3.956 (COTEBa). Ressalto que, embora haja previsão expressa na norma da possibilidade do contribuinte conferir poderes a advogado para representá-lo em processo administrativo, esse mesmo diploma legal não prevê a necessidade de a Administração Pública intimar o advogado, conforme se depreende das disposições do art. 108 da referida norma regulamentar. E tudo isto decorre do princípio do informalismo inerente ao processo administrativo fiscal que não se sujeita ao mesmo rigor formal dos processos judiciais. Em conclusão, a representação do contribuinte por advogado não implica para a Administração Pública um dever de intimá-lo na pessoa do advogado e no domicílio profissional deste, não acarretando qualquer nulidade dos atos processuais que assim não sejam realizados.

Entretanto, nada obsta de que as intimações e decisões da presente lide sejam dadas a conhecer aos advogados constituídos pelo contribuinte. O órgão competente desta Secretaria de Fazenda poderá enviá-lo comunicações sobre o andamento do presente processo, como inclusive é a prática deste Colegiado, quando eles, neste foro administrativo se cadastram. E, para não restar qualquer dúvida, relembro ao nobre patrono do contribuinte de que, conforme determinações legais, as sessões de julgamento deste Colegiado são publicadas no Diário Oficial do Estado (art. 49 do Regimento Interno deste CONSEF) e no site da Secretaria da Fazenda.

A respeito do pedido de diligência formulado, diante da documentação apresentada e do meu convencimento sobre o desfecho da lide, não existe motivação para deferi-la, acorde art. 147, I, “a” e “b”, do RPAF/BA.

Passo ao mérito do lançamento fiscal.

As infrações 05, 06, 07, 08, 09 e 10 foram confessadas pelo estabelecimento autuado, inclusive havendo os seus pagamentos com o benefício da Lei nº 13.449/15 (CONCILIA BAHIA). Não existindo lide a ser decidida, as mantendo nos valores autuados.

O autuado trouxe questionamentos em relação às infrações 01, 02, 03 e 04, que ora passo a decidir.

INFRAÇÃO 01 – Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária.

Esta infração decorreu da seguinte constatação pelo fisco estadual. O autuado lança no seu livro Registro de Entradas todos os créditos fiscais advindo de suas aquisições de mercadorias, inclusive daquelas enquadradas no regime da antecipação/substituição tributária. Quando da apuração do imposto, elabora planilha com todos os créditos fiscais indevidos e os estorna no seu livro Registro de Apuração do ICMS. Com tal procedimento, acaba por não relacionar, nessa planilha, créditos fiscais que nela deveriam estar lançados.

E foram tais créditos fiscais indevidos, pois não lançados na referida planilha, que o imposto ora é exigido.

Conforme provado nos autos, inclusive analisado pelo autuante com os dados fornecidos pelo impugnante quando de sua defesa, ao se comparar as planilhas apresentadas com os lançamentos na EFD (livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS), denota-se de que as notas fiscais autuadas não estão relacionadas nas planilhas.

Dou como exemplo o mês de julho de 2012.

O autuado elaborou planilha (fl. 78) onde indicou todas as notas fiscais deste mês cujos créditos fiscais deveriam ser estornados. O valor foi de R\$18.908,68.

Elaborou um levantamento indicando o CFOP 1409 - “Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária” (fls. 79/84) perfazendo um total de R\$18.908,74.

Este valor foi o que ele lançou na sua EFD no Registro dos Documentos Fiscais de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços com o nominado código 1409 (fl. 89).

O impugnante trouxe cópia de um livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 73/77). Ressalto, neste momento, que a cópia deste livro não tem força legal probante já que o autuado se encontrava obrigado a ter a escrituração fiscal digital desde 01/01/2011, conforme consulta pública no site deste SEFAZ. No entanto, o próprio autuante informa de que ele estornava tais créditos fiscais quando da apuração do imposto mensal.

Diante desta situação, ao analisar a planilha de fl. 78, onde a empresa indicou todas as notas fiscais deste mês cujos créditos fiscais deveriam ser estornados, resta provado que as notas fiscais de nºs 26085 e 27440 nela não foram incluídas. E são exatamente sobre estes documentos que a fiscalização exigiu o imposto, perfazendo um total de R\$4.058,02.

Diante do exposto, as razões de defesa não possuem o condão de elidir a ação fiscal. Afora não ser pertinência o argumento de que *de que todos os bens listados pela fiscalização possuem inequívoca correlação com suas atividades sociais*. Tal situação, em qualquer momento, foi posta em dúvida, apenas o que se exige, neste momento, é o cumprimento da legislação tributária.

Infração mantida.

INFRAÇÃO 02 - Utilização indevida de crédito fiscal referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade.

O autuante indicou de que a apropriação ocorreu tanto no Registro de Entradas quanto no livro de Apuração do ICMS, neste caso a título de “Outros Créditos”. A fiscalização realizou cotejamento entre as planilhas elaboradas pelo contribuinte a título de “Outros Créditos” e a sua escrituração fiscal digital onde se constatou que os documentos fiscais autuados foram lançados como aquisições normais de mercadorias (lançados com crédito fiscal já que mercadorias não enquadradas no regime da antecipação/substituição tributária, conforme informa o autuante, a exemplo das notas fiscais nº 36671, 45622, 45644, 9441 com CFOP 1152 - Transferência para comercialização” (fl. 414). e, ao mesmo tempo, foram tais documentos lançados em planilha mensal (fl. 12) como créditos a serem, novamente, apropriado com a denominação de “Outros Créditos”. E esta duplidade não cuidou o autuado de desconstituir-la.

Infração mantida.

INFRAÇÃO 03 - utilização indevida de crédito fiscal referente a imposto não destacado em documentos fiscais.

O autuado informa que as NF-e nºs 14651, 14828, 17189, 17606, 21227 foram emitidas em operação de transferência e nos referidos documentos consta o valor do destaque de ICMS. Além disso, aquelas de nºs 1521 e 5496 foram emitidas por empresas optantes do Simples Nacional, constando o valor do ICMS em campo próprio. Junta aos autos cópias dos referidos documentos fiscais para comprovar a sua argumentação.

Por seu turno, o autuante constatou de que o contribuinte escriturou, equivocadamente, a sua EFD trocando a chave de acesso de diversas NF-e, o induzindo a erro. Com a apresentação das cópias dos DANFEs, afirma razão assistir ao impugnante e solicita a improcedência da autuação.

Diante da análise realizada pelo próprio autuante e de sua solicitação da improcedência desta infração, somente com ela posso me alinhar.

Infração insubstancial.

INFRAÇÃO 04 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado em documentos fiscais.

Os referidos créditos fiscais referem-se a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

O impugnante apresenta dois argumentos:

1. Procedeu de forma correta, ou seja, aproveitou e estornou o crédito fiscal pelo valor destacado no documento fiscal. Apensa aos autos cópia de uma única NF-e para corroborar a sua argumentação (NF-e nº 14013. - fl. 343).
2. Foram mercadorias recebidas por transferência. Em assim sendo, a simples transferência de produtos da matriz para filial não é fato gerador do ICMS, conforme entendimento já pacificado pelo STJ através da Súmula 166.

A respeito do segundo argumento da impugnante de que no caso presente devam ser aplicadas as determinações da Súmula 166 do STJ já que as operações comerciais se trataram de transferências de mercadorias, observo de que ela não é vinculante, além de ser anterior à Lei Complementar nº 87/1996, a chamada Lei Kandir. Em assim sendo, determina a LC nº 87, no seu art. 12, I que a ocorrência do fato gerador do imposto se dá no momento da saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte, *ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*, sendo que a base de cálculo do imposto é o “valor da operação” (art. 13, I).

Fiz estas pequenas considerações em respeito ao argumento de defesa, já que se as operações autuadas foram de transferências, tal fato em nada influencia no desfecho da presente lide. Além do mais, o próprio impugnante se contradiz quando apresenta, em relação à infração 03, os seus argumentos (direito da utilização do crédito fiscal destacado no documento fiscal

acobertando mercadorias em operações de transferências). E, por fim, toda a sua primeira argumentação é que tem direito ao crédito fiscal na forma que o utilizou.

Em assim sendo, não existe motivação para se acolher esse argumento do impugnante.

O primeiro argumento defensivo apresentado é que, por direito, utilizou os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais.

Ressalto, inicialmente, que o contribuinte não tem direito a utilizar créditos fiscais em operações com mercadorias açambarcadas pelo regime da substituição tributária, somente existindo tal direito em casos excepcionais indicados pela norma tributária, e que não alcança a presente lide. Porém, como ele os tomou e em seguida os estornou, embora não seja procedimento o mais indicado, não influenciou na apuração do imposto.

Isto posto, aqui não se estar a vedar o direito da utilização de crédito fiscal, mas sim, aquele utilizado a maior. Ou seja, e conforme pontuado pelo fiscal autuante, o contribuinte lança notas fiscais referentes à mercadorias sujeitas a substituição tributária com aproveitamento dos créditos. Ao apurar o imposto mensal, elabora uma planilha objetivando estornar os créditos indevidos. Porém o faz em valores inferiores aos que estão registrados na EFD, conforme planilhas elaboradas pela própria empresa e constantes das fls. 17/20 do PAF. O que ora se exige é esta diferença.

Analiso a NF-e nº 14013 (fl. 343) única trazida aos autos pelo defendant para corroborar a sua tese.

No levantamento fiscal (fl. 19 verso) consta que ele se apropriou, nesta NF-e, do valor de R\$208,03 ao invés de R\$118,32, sendo exigida a diferença de R\$89,71.

Ao verificar a cópia da NF-e apresentada pela empresa, o ICMS nela destacado é de R\$208,03.

Diante da dúvida instalada e como existia o número da chave de acesso da NF-e e no demonstrativo elaborado pelo autuante tal número também foi indicado, busquei dirimí-la acessando o site público das notas fiscais eletrônica.

Restou constatado que:

1. A chave de acesso da NF-e autuada é: 2913 0701 2836 0000 1068 5500 0000 0140 1313 5326 7073
A chave de acesso da NF-e trazida com a defesa é: 2913 0701 2836 0000 0843 5500 0000 0140 1316 2548 7244
2. A data da emissão da NF-e autuada é de 31/07/2013 com autorização de 08/08/2013. Desta forma, foi ela autuada em agosto de 2013. A data da emissão da NF-e trazida pela defesa é de 24/07/2013 com autorização neste mesmo dia.
3. O emitente da NF-e autuado foi o próprio autuado, não sendo, portanto, operação de transferência. Na NF-e trazida como prova pela defesa o emitente é outro estabelecimento do contribuinte.
4. A NF-e autuada foi emitida para consumidor final (pessoa física). A apresentada é uma NF-e de transferência interestadual.
5. As mercadorias constantes da NF-e autuada são diversas: tintas, argamassa, tubo, rejunte, arandelas, etc. Na apresentada, as mercadorias são lustres.
6. A base de cálculo do ICMS da NF-e autuada foi de R\$695,99 com ICMS no valor de R\$118,32. Na apresentada, o valor base de cálculo foi de R\$1.223,76 com ICMS no valor de R\$208,03.

Ou seja, embora com o mesmo nº 14013, são documentos fiscais completamente diferentes.

E, neste específico caso, razão assiste ao impugnante. Restando provado que a NF-e autuada é um documento fiscal emitido pela empresa autuada para acobertar suas vendas, não existe

crédito fiscal a ser apropriado por ela, muito menos, glosado, sendo correta a NF-e apresentada pelo defensor. Como o crédito fiscal nela destacado foi de R\$208,03, este valor é que deve ser apropriado, inclusive como fez a empresa.

Por tais razões, excluo da atuação o débito exigido referente ao mês de agosto de 2013 no valor de R\$89,71, passando o ICMS nesta infração para R\$4.540,87.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração mantendo integralmente as infrações 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, parcialmente a infração 04 no montante de R\$4.540,87 e excluo da autuação a infração 03. Devendo o órgão competente desta Secretaria de Fazenda Estadual homologar os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206828.0003/15-3**, lavrado contra **MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$37.932,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além das penalidades por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50.837,43**, previstas no art. 42, IX, XI e XVIII, “b”, com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei 9.837/2005, devendo o órgão competente desta Secretaria de Fazenda homologar os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - JULGADORA